

ACORDANÇA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

19-02-87

DATA: CLASSE: PAG.: 91.992

Assinatura

Órgão	:	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Classe	:	CCP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Num. Processo	:	1.066/96
Suscitante	:	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA-DF
Suscitado	:	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA-DF
Relator	:	DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO
E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE
BENS JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EDIÇÃO DE NORMA
(LEI 9.278/96) ALTERANDO A COMPETÊNCIA *RATIONE
MATERIAE*. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 575, II, CPC.
INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA.

I - Compete ao Juízo da Vara de Família executar sentença proferida pelo Juízo da Vara Civil, após o advento da Lei nº 9.278/96.

II - A Lei nº 9.278/96, que fixou a competência do Juízo da Vara de Família para apreciar a matéria relativa à união estável, tem aplicação imediata, porquanto alterou competência absoluta (*ratione materiae*). *APL*

Acórdão

Acordam os Desembargadores da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NÍVIO GONÇALVES - Relator, GETÚLIO PINHEIRO, APARECIDA FERNANDES, MARIA BEATRIZ PARRILHA e ADELITH DE CARVALHO LOPES - Vogais, sob a presidência do Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, em CONHECER DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1996.



Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Presidente



Desembargador NÍVIO GONÇALVES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens, ao declinar de sua competência em favor de uma das Varas de Família daquela Circunscrição Judiciária, foi surpreendido com a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões que determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Asseverou o juiz suscitante ter declinado de sua competência em razão de incompetência absoluta do juízo cível por força de norma legal, expressa e especial, para processar e julgar "toda matéria relativa à união estável" (art. 9º, Lei nº 9.278/96) (grifos originais).

Argumentou Inexistir critério no ordenamento pátrio para o retorno dos autos ao juízo cível, "a um porque o caso seria de Conflito Negativo, se entendesse o r. Juiz de Família que também era absolutamente incompetente para o feito; a duas, porque, editada norma determinando a competência absoluta de um Juízo quanto à matéria, descabia cogitar ecerca da fase processual do feito atingido pelo comando legal, eis que a fase processual não altera a matéria versada nos autos; a três, porque a existência ou não de sentença não elide a aplicação de norma legal nova e especial, eis que atos decisórios têm de ser proferidos em sede de execução de sentença, não podendo fazê-lo, sob pena de nulidade, o juiz que, por força de lei, é absolutamente incompetente em razão de matéria" (grifos originais).

Por sua vez, sustentou o ilustre Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões que, havendo coisa julgada no processo de conhecimento, toda a matéria relativa à união estável já foi dirimida, não se podendo reabrir qualquer discussão sobre a questão em fase de execução de sentença, tendo-se, consequentemente, exaurido a competência *ratiōne materiae*.

Afirmou não serem as Varas de Família competentes para executar sentenças de matéria relativa à união estável, por não ter a Lei nº 9.278/96 efeito retroativo, respeitando a coisa julgada, consante determinam os arts. 2º e 6º da

anexo

Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, acrescentou que, segundo estabelece o art. 575, inc. II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial deverá ser processada no Juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição.

Concluiu que processo de execução de título judicial não se confunde com processo de conhecimento e que, de mesma forma que o Juízo de Família não é competente para processar alienação judicial de coisa comum oriunda de partilha de bens na separação judicial ou no divórcio, não é competente para processar execução de sentença que determina partilha de bens em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.

Por estas razões, determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Estando o processo devidamente instruído, dispensei a tomada de informações das autoridades conflitantes.

O ilustre representante do parquet, em seu parecer, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga-DF (suscitante), sob o fundamento de que as ações já julgadas, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e da conexão sucessiva, previstos, respectivamente, nos artigos 87, 2ª parte, e 575, II, do CPC, impedem que a execução de suas sentenças mude de competência, em respeito à proteção e segurança das partes.

Conclui que a matéria objeto da incompetência absoluta já foi julgada, inexistindo qualquer possibilidade de nulidade, restando, tão-somente, a execução da sentença, de caráter eminentemente patrimonial, razão pela qual deve permanecer no Juízo Cível.

É o relatório.

Em mesa.

Ab

VOTOS

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES - Relator

Caracterizado o Conflito Negativo de Competência, dele conheço.

Trata-se de Conflito de Competência estabelecido entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga - DF, suscitante, e o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da mesma Circunscrição Judiciária, suscitado, em razão de dúvida existente sobre a Justiça competente para processar e julgar execução de sentença proferida pelo Juiz suscitante, em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens, já transitada em julgado.

Antes da Constituição Federal de 1988, o concubinato, sociedade de fato entre homem e mulher, apenas gerava relações de caráter obrigacional, sendo competentes para o julgamento de todas as questões a ele inerentes as varas cíveis.

No entanto, após ter a Carta Magna vigente elevado a sociedade concubinária ao patamar de união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, em seu art. 226, § 3º, muitos passaram a defender que a matéria deveria ser tratada nas varas especializadas de família, não mais nas varas cíveis.

Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei nº 9.278, de 10.05.96, que, em seu art. 9º, estabeleceu ser toda a matéria relativa à união estável de competência do juiz da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Assim; por disposição legal, toda e qualquer ação relativa à união estável entre homem e mulher deverá ser processada e julgada perante as Vara de Família.

Today, a dúvida suscitada no presente conflito negativo de competência reside no fato de já existir sentença com trânsito em julgado, proferida pelo juiz da Vara Cível.

Alega o juiz suscitado que, havendo coisa julgada sobre a matéria relativa à união estável e não se confundindo o processo de conhecimento com o de execução, a competência para executar o título judicial seria do Juiz que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição, consante prevê o art. 575, inc. II, do Estatuto Processual.

Entretanto, creio assistir razão ao juiz suscitante, vez que, editada norma alterando a competência absoluta de um juizo *ratione materiae*, esta atinge o processo de forma imediata, o que não se confunde com efeito retroativo (art. 87, CPC).

Neste sentido, tem decidido a jurisprudência:

"A alteração de competência *ratione materiae* tem aplicação imediata, se não ressalvado na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo" (STJ, 2^a Seção, CC 948-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.96, v.u. DJU 89.04.90, p. 2.738, 2^a col., em, *apud Theotonio Negro, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 26^a edição, Editora Saraiva, p. 137, nota 4 ao art. 87).

Ensinaem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"A regra da *perpetuatio iurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Arruda Alvim, *Man. I*, 109, 205). Alterado, v.g., a competência da vara de registros públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem transitando em vara civil terão de ser remetidas àquele outro juizo, porque a competência *ratione materiae* - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta" (*Código de Processo Civil Comentado*, 2^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 486, nota 4 ao art. 87).

Quanto à regra do art. 575, II, do CPC, esta não se aplica ao caso sub examine, em face da edição da Lei nº 9.278/96, lei nova e especial, que prepondera, diante do interesse público, à regra genérica prevista no Diploma Processual que estabelece as normas comuns do processo de execução.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando questão que, *mutatis mutandis*, leva à mesma conclusão da destra conflito, assim ementou:

Reverendissimo Senhor Ministro

"*Conflito de competência. Execução de sentença. Ação de Cobrança de contribuição prevista em convenção coletiva de trabalho.*

1. *Compete à Justiça do Trabalho executar sentença, com trânsito em julgado, proferida pela Justiça Comum do Estado antes da Lei n° 8.984, de 07.02.95, por força do disposto no art. 87, segunda parte, do Código de Processo Civil.*
2. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho" (STJ, 2º Seção, CC 13.666-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.08.96, v.u.). (grifos nossos).*

A mesma Corte de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 236-GO, à unanimidade, entendeu:

"*Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Alteração legislativa superveniente. Incidência imediata em se tratando de competência ratione materiae. Precedente da Corte.*

- *A superveniente modificação legislativa da competência em razão da natureza da causa afasta o princípio da perpetuatio jurisdictionis, firmado com a propositura da demanda.*
- *Não tendo a lei excepcionado com competência residual, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art. 87, fine CPC".*

Do voto condutor do supracitado aresto extraio:

"*Aplica-se, na espécie, a segunda parte do art. 87, do Código de Processo Civil que traduz, segundo Celso Agricola Barbi, a importância excepcional que o Código empresta à competência em razão da matéria, considerando-a absoluta, a teor do art. 111, do CPC (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 5ª edição, Forense, 1988, n° 474, pág. 391).*

Em perfeita sintonia com esse entendimento, aduz Hélio Tornaghi, verbis:
"Se é alterada a norma da competência ratione materiae, o Direito vigente ao tempo da propositura já não determina a competência, que passa para outro órgão" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, RT, 1974, pág. 300). *JAC*

Mais incisiva ainda é a lição de Humbero Theodoro Júnior quando afirma:

"Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (*ratione materiae* ou de hierarquia), já então os fetos pendentes serão imediatamente alcançados: os autos, em tal caso, terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa" (Processo de Conhecimento, 3^a edição, Forense, 1984, nº 153, pag. 178).

A jurisprudência do Excelso Poder Judiciário não discrepa dessa orientação, como se vê do RE 73.366-SP, relatado pelo em. Ministro Raphael de Barros Monteiro, assim comentado:

"O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* contido no art. 151 do CPC sofre derrogações oriundas da incompetência superveniente, sendo exemplo destas a matéria relativa à competência absoluta, em razão da matéria" (RTJ 71/726).

Desse v. acórdão ressalta, ainda, por pertinente, o elucidativo trecho do voto do em. Ministro Rodrigues Alckmin, que, ao aderir ao entendimento do sábio Relator, aduziu, relativamente à superveniência de lei que altere a competência, o seguinte:

"Tal lei encontra aplicação imediata. Para que permaneça a competência residual, ou em casos em andamento, é de mister que a lei ressalve essa circunstância" (op. cit. pág. 229).

Dessarte, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 2^a Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF (suscitado).

É o voto.

[Assinatura]

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Vogal

Senhor Presidente, estabelecida a competência das Vara de Família para processar e julgar as ações concernentes à união estável, conforme está no art. 9º da Lei nº 9.278, de 1996, a execução da sentença, embora proferida no Juízo Civil, deve ser procedida no Juízo de Família. Conforme bem acentuou o eminentíssimo Relator, alterada a competência em razão da matéria, de acordo com a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil, não se aplica o inc. II do art. 575 do mesmo Código.

Assim sendo, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminentíssimo Relator.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal

Senhor Presidente, essa matéria tem sido discutida na Turma e, coerente com votos que antes proferi, mantendo meu ponto de vista, dou como competente o Juízo de Família.

Competente é, pois, o Juízo suscitado.

A Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA - Vogal

Senhor Presidente, peço respeitosa vénia ao eminentíssimo Relator, mas sou discordar.

Entendo que quando o Juízo Civil proferiu a sentença era, à época, o competente. Portanto, em razão do art. 575 - II, do Código de Processo Civil, que no meu entendimento também é uma competência absoluta e, como tal, matéria de ordem pública, creio ser competente para execução o juízo da ação.

Portanto, meu voto é pela competência do respetável Juízo suscitante.

A Senhora Desembargadora ADELITH DE CARVALHO LOPES - Vogal

Senhor Presidente, a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil reasalva a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em notas ao mesmo artigo, Theotonio Negrão, 27º, ed., 1996, assinala jurisprudência que peço vénia para transcrever:

CCP N° 1.666/96

"A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trazee a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontra o processo (STJ, 2^a Seção, CC 948-GO, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 14.3.96, v. u., DJU 9.4.96, p. 2.738)".

Com estas considerações, acompanho o voto do Relator.

DECISÃO

Conhecido. Declarou-se competente o Juízo Suscitado. Maioria.